



1223  
Rodagem

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

III - AGRAVO DE INSTRUMENTO

2011.02.01.009527-0

Nº CNJ : 0009527-95.2011.4.02.0000  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FERNANDO MARQUES  
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE  
RODAGEM DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO-DE-RJ  
PROCURADOR : LUCIA LEA GUIMARAES TAVARES E OUTROS  
AGRAVADO : CONTERRA MINERACAO E COMERCIO LTDA  
ADVOGADO : JURACI RUFINO SANTOS E OUTROS  
ORIGEM : 1 VARA JUSTIÇA FEDERAL DUQUE DE CAXIAS/RJ  
(201151180011128)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto de decisão que, em sede de ação cautelar, deferiu provimento liminar para determinar aos réus que se abstenham de adentrar a área explorada pela mineradora Conterra Mineração e Comércio Ltda, ora agravada.

A parte dispositiva da decisão agravada se encontra vazada nos seguintes termos:

"(...)

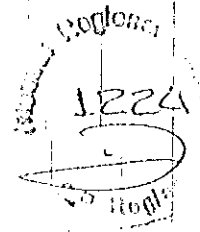
Isso posto DEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR para determinar aos réus que se abstenham de adentrar a área explorada pela mineradora Conterra Mineração e Comércio Ltda, área essa conhecida como Fazenda Penha Caixão, localizada na Estrada das Escravos, s/n, Amapá, Xerém, Duque de Caxias, RJ (coordenadas na Portaria 029/2007 do DNPM) e de retirar a areia que o autor explora de forma legítima, sob pena de imposição de multa diária que fixo em R\$ 1.000,00 (art. 461, § 4º, do CPC), ressalvada a possibilidade de majoração, caso necessária (art. 461, § 6º, do CPC). Os réus deverão retirar todos os equipamentos e maquinários porventura mantidos na área objeto da concessão. O oficial de justiça deverá certificar o cumprimento da liminar.

Intimem-se e cite-se. Intimem-se Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte (DNIT), Fundação Departamento de Estradas de Rodagem do Rio de Janeiro (DER/RJ); Construtora Norberto Odebrecht S/A e Construtora Andrade Gutierrez S/A para cumprimento da liminar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, no que se refere à eventual desocupação da área em questão e de modo imediato quanto ao impedimento à extração da areia da referida área. Citem-se para apresentação de resposta, no prazo legal.

À SEDIS-DC para excluir do pólo passivo Consórcio Arco Metropolitano do Rio de Janeiro.

Após, venham-me imediatamente conclusos para sentença."

Em defesa de sua pretensão, sustenta a Agravante, que: "... As razões que embasam a convicção da Fundação são, em apertada síntese, as seguintes: (i) que a Conterra não tem a posse da área da faixa de domínio da rodovia que foi desapropriada pelo Estado do Rio de Janeiro, (ii) que a lavra da Conterra foi interdita pelo DNPM, (iii) que o Estado já formulou o pedido de bloqueio definitivo da lavra em questão; (iv) que o bloqueio definitivo é ato administrativo vinculado, sendo que o Estado já cumpriu todos os requisitos exigidos; (v) em tal caso, o deferimento do bloqueio definitivo é mera questão temporal, visto que os atos para



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

III - AGRAVO DE INSTRUMENTO

2011.02.01.009527-0

sua expedição já foram perfectibilizados; (vi) que a importância da construção do Arco Metropolitano já foi aquilatada pelo legislador federal, através do Plano Rodoviário Federal; e, last but not least, (vii) que o cumprimento da r. decisão ora agravada importará na paralisação de facto das obras do Arco, com grave prejuízo ao erário e aos interesses da população fluminense...".

**Relatei. Decido.**

Como se sabe, a concessão do referido efeito suspensivo em agravo de instrumento encontra-se, necessariamente, sujeita à análise da relevância da fundamentação aduzida pelo recorrente e à convicção de que da manutenção dos efeitos da decisão agravada possa advir dano irreparável ou de difícil reparação para o mesmo.

Na hipótese vertente, reconheço a relevância dos argumentos deduzidos pela Agravante.

Com efeito, o exame perfunctório dos autos revela que, ao contrário do que foi exposto na r. decisão agravada, a concessão de jazida para lavra de areia localizada na área em questão não está em pleno vigor, porquanto, além do fato de que foram declaradas de utilidade pública, para fins de desapropriação, todas as áreas e benfeitorias atingidas pelas obras do Arco Metropolitano do Rio de Janeiro (cf. Decreto nº 41158/2008), as atividades da Mineradora foram suspensas nos setores em que interferem com a faixa necessária para implantação do aludido empreendimento, conforme Auto de Interdição nº 02/2010, da Superintendência do DNPM/RJ, de 15 de junho de 2010, circunstância que, *primu ictu oculi*, afasta o *fumus boni iuris* em que se embasou o *decisum* objurgado.

De outro lado, nítido o risco de lesão a ser impingida à recorrente, pois, em verdade, a manutenção dos efeitos da decisão agravada causa o chamado *periculum in mora* reverso, ante os notórios prejuízos financeiros decorrentes da paralisação das obras no trecho em discussão, bem como da provável repercussão negativa na programação e cronograma de obras de todo o empreendimento.

Diante do exposto, presentes os pressupostos legais autorizadores de que trata o art. 558, do CPC, defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo, para obstar os efeitos da decisão agravada, até ulterior deliberação desta Corte.

Oficie-se, com urgência, ao Juízo *a quo*, comunicando-lhe a presente decisão.

Intime-se a parte agravada para resposta, na forma do disposto no artigo 527, inciso V, do CPC.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Rio de Janeiro, 28 de julho de 2011.

FERNANDO MARQUES  
Desembargador Federal - Relator